



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.731 - RS (2016/0002138-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - RS021287
AGRAVADO : RAQUEL DALLE NOGARE DIAS
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MAURI JOSÉ GRIEBLER E OUTRO(S) - RS030372
INTERES. : MUNICIPIO DO RIO GRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou terem sido demonstrados o dano e o nexo de causalidade e, consequentemente, a responsabilidade civil do Estado pelos transtornos experimentados pela parte agravada, não sendo possível a alteração de tal conclusão na via especial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Na espécie, a parte recorrente não logrou demonstrar que o valor arbitrado na origem (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.731 - RS (2016/0002138-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para desafiar decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 253, II, "a", do RISTJ, por incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que não se aplica o óbice da Súmula 7 do STJ, pois não é necessário o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação destas.

Reitera que estão ausentes os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar e que o valor da indenização é excessivo e desproporcional ao suposto dano.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 836.731 - RS (2016/0002138-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, assim consignou (e-STJ fl. 423):

Os demandantes, enfrentando o delicado estado de saúde de seu filho recém-nascido, viram-se diante da inexistência de leito em UTI neonatal no município onde residem e, em um segundo momento, diante da necessidade de remoção para outro município, depararam-se com a inexistência de transporte público adequado.

Com efeito, o dano moral é inconteste e prescinde de maiores explanações, tampouco da prova de sua ocorrência, por se tratar de dano in re ipsa (aquele que não exige comprovação, pois "os fatos falam por si").

Do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Em relação ao valor da indenização por danos morais, cumpre salientar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. MORTE DENTRO DO QUARTEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado na espécie (200 salários mínimos), seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1474669/CE, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2017).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0002138-7

AgInt no
AREsp 836.731 / RS

Números Origem: 00282418020058210023 01865758720158217000 06392746320108217000 70040515595
70065011975 70066710674

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - RS021287
AGRAVADO : RAQUEL DALLE NOGARE DIAS
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MAURI JOSÉ GRIEBLER E OUTRO(S) - RS030372
INTERES. : MUNICIPIO DO RIO GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - RS021287
AGRAVADO : RAQUEL DALLE NOGARE DIAS
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : MAURI JOSÉ GRIEBLER E OUTRO(S) - RS030372
INTERES. : MUNICIPIO DO RIO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.